

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.695, de 06 de março de 2018.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Municipio de Taquaritinga previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 72, inciso VIII da Lei Orgânica do Municipio, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada posteriormente, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. As contratações de servicos e a aquisição de bens. quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no ámbito da administração pública municipal direta e autárquicas municipais, obedecerão ao disposto neste Decreto.
 - Art. 2°. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
- I Sistema de Registro de Precos conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços não continuados e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II ata de registro de preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- II órgão gerenciador órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV orgão participante orgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de revistro de precos:
- Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou servico, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefai:
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou





ESTADO DE SÃO PAULO

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

Art. 4º. O Órgão, Departamento ou Secretaria requisitante fica designado como Gerenciador da Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO III

- Art. 5º. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Precos, e ainda o seguinte:
- I realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação
- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos reoutistos de padronização e racionalização.
 - III gerenciar a ata de registro de precos:
 - IV conduzir eventuais renegociações dos precos registrados:
- V aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- VI apticar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

- Art. 6º. O orgao participante será responsavel pela manifestação de interesse em participar do registro de precos, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas específicações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 3.66. de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de precos do qual pretende fazer parte, devendo anda:
- I garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II manifestar, junto ao orgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PRECOS

Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de amola oesouisa de mercado.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

- Art. 8º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando tecnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade minima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.
- § 1º. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.
- § 2º. Na situação prevista no \$ 1º. deverá ser evitada a contratação, em um mosmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o principio da padronização.
- Art. 9°. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no minimo: 1 a específicação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de
- elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
 - II estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
 - III quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabivel, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade:
- VI prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12:
 - VII órgãos e entidades participantes do registro de preço;
 - VIII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabivel;
 - IX penalidades por descumprimento das condições;
 - X minuta da ata de registro de precos como anexo.

Praça Dr. Horário Ramalho nº 160 | Centro | CEP 15900-000 | Taquaritinga / SP Fone/Fax: (16) 3253-9100 | www.taquaritinga.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que teoricamente justificado.
- § 2º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos precos serám acrescidos custos variáveis por região.
- § 3°. A estimativa a que se refere o inciso II do caput não será considerada para fina de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.
- § 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório, da minuta da Ata e do Contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria juridica da Prefeitura.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PRECOS E DA VALIDADE DA ATA

- Art. 10. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
- I serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado em local específico na pagina eletrônica oficial do Municipio e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de precos.
- Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluidas eventuais prorrogações.
- § 1°. Em havendo concordância do fornecedor, a administração poderá efetuar acréscimos ou decréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, desde que limitada ao disposto no art. 65, 51° da Lei n° 8.666, de 1993.
- § 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, limitados à vigência da Ata.
- § 3°. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VII DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 12. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrigado uma vez, por igual periodo, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes



ESTADO DE SÃO PAULO

remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 13. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidos.

- Art. 14. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empendo de despesa, autorização de compra ou justic instrumento hábil
- Art. 15. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condiciões.

CAPÍTULO VIII

- Art. 16. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao orgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da lei nº 8.666. de 1993.
- Art. 17. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores nara negociarem a reducida dos precos aos valores praticados pelo mercado.
- \$ 1°. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- \$ 2°. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus precos aos valores de mercado observará a classificação original.
- Art. 18. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 1- liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
- II convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

ALS



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

- Art. 19. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar
- superior àqueles praticados no mercado; ou,
 IV sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº
- 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

 Paràgrafo único. O cancelamento de registros nas hipoteses previstas nos incisos

 I. II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão eerenciador, assegurado o
- contraditório e a ampla defesa.

 Art. 20. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato
- superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
 - I por razão de interesse público; ou,
 - II a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 21. É vedada aos orgãos e entidades da administração pública municipal a adesão a ata de registro de precos gerenciada por outro órgão ou entidade municipal, se mesma não participou dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Precos.

Parágrafo único. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Municipal, se a mesma participou dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Precos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 22. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 4.016, de 25 de março de 2013, poderão ser utilizadas pelos orgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.
- Art. 23. A Administração Pública Municipal poderá editar normas complementares a este Decreto.

41

6



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 24. A competência de assinar a Ata de Registro de Preços, cabe ao senhor Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário titular da pasta requisitante.
- Art. 25. Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição protocolizada junto ao órgão gerenciador, devendo o expediente conter as informações circunstanciadas sobre o fato.
- Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4.016, de 25 de março de 2013, observada a disposição no art. 23.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 06 de março de 2018.

Vanderlei José Marsico Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria